

LEGAL ALERT

NORMA REGULAMENTAR N.º 3/2017, DE 18 DE MAIO

Norma regulamentar que estabelece os procedimentos de registo, junto da ASF, das pessoas que dirigem efetivamente a empresa, a fiscalizam ou são responsáveis por funções-chave e do atuário responsável

Foi hoje publicada a [Norma Regulamentar da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões \(ASF\) n.º 3/2017, de 18 de maio](#), que regulamenta o procedimento de registo das pessoas que dirigem efetivamente, fiscalizam ou são responsáveis por funções-chave e do atuário responsável de entidades sujeitas a supervisão da ASF, revogando a [Norma Regulamentar n.º 16/2010-R, de 11 de novembro](#).

1. A [NR n.º 3/2017](#) entra em vigor amanhã, data a partir da qual, e no prazo de dois meses, todas as pessoas que exerçam funções sujeitas a registo e que ainda não estejam registadas junto da ASF devem requerer esse registo.

Estão sujeitas à obrigação de registo¹:

a) Em empresa de seguro ou de resseguro com sede em Portugal²:

- Membros do órgão de administração e demais pessoas que dirijam efetivamente a empresa;
- Membros do órgão de fiscalização e revisor oficial de contas;
- Diretores de topo e responsáveis por funções-chave; e
- Atuário responsável.

b) Em sucursal de empresa de seguros com sede em país terceiro com atividade em Portugal:

- Mandatário geral e substituto;
- Revisor oficial de contas;
- Diretores de topo e responsáveis por funções-chave; e
- Atuário responsável.

c) Em empresa participante que integre grupo segurador ou ressegurador do qual a ASF é supervisor³:

- Membros do órgão de administração e pessoas que dirijam efetivamente a empresa;
- Membros do órgão de fiscalização e revisor oficial de contas; e
- Atuário responsável.

d) Em sociedade gestora de fundos de pensões:

- Membros do órgão de administração e pessoas que dirijam efetivamente a empresa;
- Membros do órgão de fiscalização e revisor oficial de contas; e
- Diretores de topo e responsáveis por funções-chave.

2. O **requerimento de registo** a apresentar à ASF antes da designação deve incluir a seguinte documentação:

- a) Questionário disponibilizado pela ASF (Anexo I da [NR n.º 3/2017](#));
- b) Reconhecimento da assinatura ou fotocópia simples do documento de identificação da pessoa sujeita a registo, devendo agora ser incluída menção expressa à autorização do uso deste meio para confirmar a respetiva identidade;
- c) Certificado do registo criminal ou, no caso de cidadão estrangeiro, documento equivalente;
- d) Relatório de avaliação da pessoa sujeita a registo feita pela entidade;
- e) *Tratando-se de membro de órgão colegial*, apreciação coletiva do órgão, em modelo próprio da entidade ou em modelo disponibilizado pela ASF (Anexo II da [NR n.º 3/2017](#));
- f) *Tratando-se de revisor oficial de contas*, indicação da hiperligação para o sítio da Internet em que se encontra publicado o relatório de transparência⁴ e documento de recomendação justificada emitido pelo órgão de fiscalização⁵;

Note-se que a [NR n.º 3/2017](#) vem esclarecer que tanto os requerimentos de registo como a documentação anexa aos mesmos devem estar redigidos em língua portuguesa ou devidamente traduzidos e legalizados, salvo dispensa expressa da ASF.

3. Em caso de **recondução ou de novo registo de pessoa que já se encontre registada** ou tenha estado registada junto da ASF nos cinco anos anteriores à data da solicitação, o requerimento, deve ser acompanhado do questionário individual (Anexo I da [NR n.º 3/2017](#)), de reconhecimentos de assinatura aposta no questionário ou fotocópia simples de documento de identificação da pessoa sujeita a registo com menção expressa da autorização do uso deste meio para confirmar a respetiva identidade e, caso tenham sofrido alterações desde o registo anterior, de certificado de

registo criminal, relatório individual de reavaliação pela entidade, se exigível, e, caso seja aplicável, do relatório de apreciação coletiva do órgão.

4. Quando ocorrerem **alterações aos factos constantes do questionário da ASF**, deverá ser remetida à ASF, no prazo de 15 dias úteis após a tomada de conhecimento, a parte do questionário alterada, com menção de que nenhuma outra secção sofreu alterações⁶ e os documentos enviados com o requerimento de registo anterior que tenham sofrido alterações.
5. Finalmente, em caso de intenção de **acumulação de cargos ou funções**, deve ser enviada à ASF cópia da ata de reunião da assembleia geral das entidades sujeitas à supervisão da ASF, comprovando a tomada de conhecimento da situação.
6. **Em conclusão**, as principais novidades desta norma regulamentar estão relacionadas com o âmbito de aplicação da obrigação de registo junto da ASF decorrente do novo regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora e de informação a disponibilizar no questionário para o efeito e com os modelos aprovados em anexo à [NR n.º 3/2017](#). São, no entanto, muito relevantes os seguintes dois pontos:
 - a) Com a entrada em vigor da [NR n.º 3/2017](#), **passou a ser obrigatório** que todas as pessoas sujeitas a registo (incluindo, portanto, os diretores de topo, os responsáveis por funções-chave e o atuário responsável) estejam registadas junto da ASF ou requeiram esse registo no prazo de dois meses a contar da data de entrada em vigor.
 - b) A nova regulamentação não é aplicável aos procedimentos de registo já iniciados antes da entrada em vigor da [NR n.º 3/2017](#) e o regime simplificado relativo aos casos de recondução não é aplicável aos registos efetuados nos termos da [NR n.º 16/2010-R](#).

¹ Caso uma pessoa coletiva seja eleita ou designada para desempenhar uma das funções sujeitas a registo, deve proceder-se ao registo da pessoa singular designada para a representar no desempenho dessa função.

² Caso a empresa de seguros com sede em Portugal tenha estabelecido uma sucursal num Estado-Membro da UE, deve registar junto da ASF o mandatário geral da sucursal.

³ Definição de empresa participante: (i) empresa que esteja numa relação de controlo ou de domínio ou que exerça efetivamente uma influência dominante sobre uma empresa de seguros; ou (ii) que detenha uma participação; ou (iii) empresa ligada a outra por estarem ambas colocadas sob uma direção única por força de contrato ou de cláusulas estatutárias daquelas empresas ou pelo facto de os respetivos órgãos de administração ou de fiscalização serem compostos na maioria pelas mesmas pessoas que exerciam funções durante o exercício ou até à elaboração de contas consolidadas.

⁴ Relatório de transparência elaborado pelo próprio ROC nos termos do [artigo 13.º do Regulamento \(UE\) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014](#).

⁵ Documento de recomendação justificada emitido pelo órgão de fiscalização, nos termos do [artigo 3.º, n.º 3, alínea f\), da Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro](#).

⁶ O [artigo 6.º, alínea a\), da NR n.º 3/2017](#) estipula a seguinte declaração: “*As informações ora prestadas constituem as únicas alterações ao último questionário enviado relativamente a [indicar nome], mantendo-se inalteradas as demais respostas anteriormente prestadas*”.

Patrícia Melo Gomes [[+ info](#)]

Nuno Sobreira [[+ info](#)]

www.mlgts.pt